



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Parecer Único ERFB-CS Nº 137/2017

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF	Nº 09010000180/16		
Fase do Licenciamento	Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF anterior à emissão do DAIA			
Empreendedor	Fernando Mendes Freire			
CNPJ / CPF	527.559.406-20			
Empreendimento	Construção de habitação/residência unifamiliar			
Classe	Não passível			
Condicionante N°	Não possui			
Localização	Saindo de Belo Horizonte sentido Rio de Janeiro, seguir pela estrada se São Sebastião das Águas Claras – “Macacos” seguir as placas indicativas. Ao chegar na portaria do condomínio Jardim de Petrópolis, solicitar informações de como chegar no lote 04 quadra 08.			
Bacia	Rio São Francisco			
Sub-bacia	Rio das Velhas			
Área intervinda	Área	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	0,1680 ha ou 1.680m ²	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:		Lat.7783877	Long.616681	
Área proposta	Área	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	0,3370 ha ou 3.370 m ²	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:		Lat.7783868	Long.616692	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Lucia Lopes P Rocha –CRBio 13.140-4 Bióloga /Meio Ambiente Marcos Birchal de Moura –CRA -01-049256/D –Administração			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF referente à intervenção e supressão vegetal para construção de habitação/residência unifamiliar localizada no Condomínio Jardim de Petrópolis, Lote nº 04 da Quadra 08, localidade de São Sebastião das Águas Claras, no município de Nova Lima/MG, Bacia do Rio São Francisco e Sub-bacia Rio das Velhas.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF, PA Nº09010000180/16 – NRRA-BH, anterior à emissão do DAIA, com estabelecimento de medida compensatória que faz referência à compensação por intervenção em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.



O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade, pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 Caracterização da Área intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF -Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Segundo o PECF, trata-se da implantação de uma residência unifamiliar em terreno inserido no Bioma Mata Atlântica em estágio intermediário de regeneração. O terreno, de 5.050,00 m² corresponde ao lote nº 04 da quadra 08, localizado no Condomínio Jardins de Petrópolis, no município de Nova Lima. De acordo com o projeto, haverá necessidade de supressão de uma área de 1.680,00 m² para a implantação do projeto. O próprio empreendedor, proprietário do terreno, será o responsável pela assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal –TCCF. O terreno está totalmente inserido na microbacia do Rio das Velhas, bacia do Rio São Francisco.

A área onde se pretende realizar a intervenção já teve sua vegetação nativa original suprimida no passado e substituída por pastagem, tratando-se, portanto, de um ambiente antropizado, antes rural e hoje urbano devido ao processo de loteamento. De acordo com os dados levantados, as áreas que possuem vegetação remanescente (floresta estacional semidecidual), que sofrerão intervenção corresponde a 0,1680 hectares.

Principais características observadas:

1. Estratificação arbórea incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque.
2. Predominância de espécies arbóreas.
3. Dossel definido entre 3 e 10 metros de altura e DAP médio de 12 cm
4. Baixa diversidade de epífitas e trepadeiras.
5. Presença de serrapilheira homogênea e pouco decomposta.
6. Sub-bosque em recuperação e pouco diversificado.

As espécies arbóreas mais encontradas foram: Aroeira vermelha (*Schinus terebinthifolius*), Canela Amarela (*Nectandra lanceolata*), Jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), Pindaíba (*Xylopia brasiliensis*), Jacarandá (*Macherium acutifolium*), Angelim-pedra (*Andira anthelmia*), Jacaré (*Piptadenia gonoacantha*) Canela Preta (*Ocotea catharinensis*), Pata de Vaca (*Bauhinia forficata*), Capitão-do-campo (*Terminalia brasiliensis*) e Angico (*Anadenathera columbrina*).

O PECF relata que de acordo com a RESOLUÇÃO CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007 a fitofisionomia predominante na área correspondente é caracterizada como vegetação de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio intermediário de regeneração.

Com relação à fauna, foi observada e relatada a presença de animais com grande facilidade de adaptação em áreas alteradas. No grupo da mastofauna, foi relatada a presença de vestígios de alguns animais, como é o caso do abrigo do tatu (*Euphractus sexcinctus*). No grupo da avifauna foi evidenciada a presença de diversas espécies, como o João de barro (*Furnarius rufus*), Rolinha-fogo-apagou (*Columbina squammata*), Carcará (*Caracara plancus*) e João graveteiro (*Phacellodomus rufifrons*). Já o grupo da herpetofauna, foi representado pelas espécies: *Tropidurus torquatus* (Calango) e *Tupinambis teguixius* (Lagarto teiú). Não se verificou nesse terreno a presença de espécies vegetais endêmicas e imunes, em porte que permita sua identificação. Não foram registradas espécies arbóreas ou arbustivas em risco de extinção, segundo a lista vermelha Biodiversitas. A supressão solicitada não foi realizada, uma vez que o empreendimento encontra-se ainda em fase de análise junto ao órgão estadual.



Fotos de 01 e 02 –Área de Intervenção– acesso e edificação. Fonte FECF 2017

Para balizar a intervenção ambiental (supressão de vegetação), que ainda não foi realizada, é apresentada a poligonal da área intervinda (**Figura 1**), confeccionada em Datum SIRGAS 2000 e no sistema de coordenadas Lat./Long., conforme orientação do Termo de Referência do Anexo II da Portaria IEF N° 30/2015.

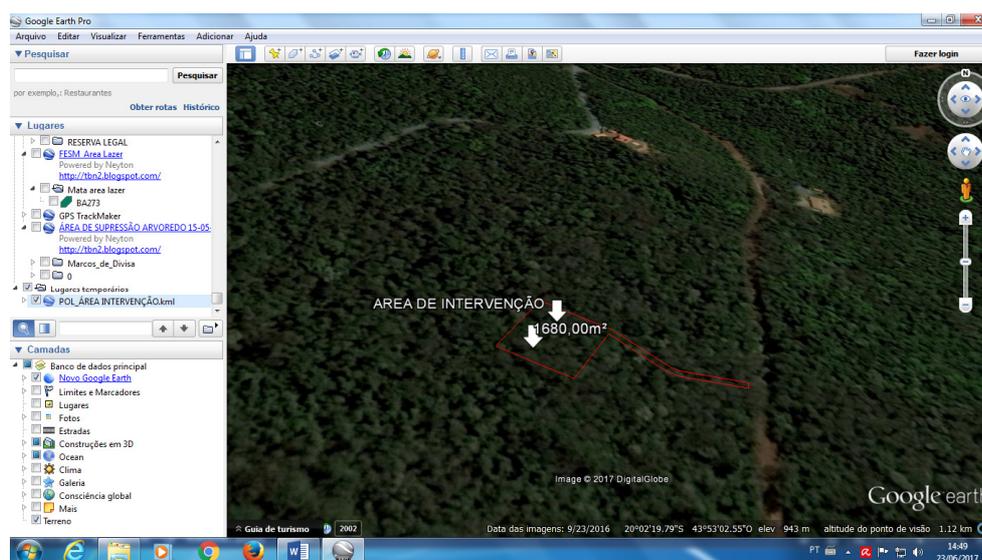


Figura 01 – Área de Intervenção -Imagem Google. Fonte FECF 2017



O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio sucessional
			Sim	Não		
0,1680 ou 1.680,00m ²	Rio São Francisco	Rio das Velhas	X		Floresta Estacional Semidecidual	Médio

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.3 -Caracterização da área proposta para compensação

Conforme PECF, a supressão é de 1.680,00 m² e o proprietário está oferecendo como compensação ambiental a conservação de uma área de área de 3.370,00 m² com as mesmas características ecológicas. Conforme “Certidão de Aprovação de Loteamento” a aprovação do Condomínio Jardins de Petrópolis deu-se em 03/06/1983, antes, portanto da Lei 11.428, de 22/12/2006. E, no que se refere a bioma, a situação do empreendimento enquadra-se no parágrafo 1º do art. 31 da Lei 11.428/06, uma vez que a vegetação no local é caracterizada como Mata Atlântica secundária em estágio médio de regeneração. Portanto, da área total do terreno de 5.050,00 m², deverá ser mantido um percentual de 30% da sua área preservada, o equivalente a 1.515,00 m². Para atender ao inciso I do art. 2º da Portaria IEF 030/15 para os casos previstos no art. 31 da Lei 14.428/06 a área oferecida como compensação apresenta as mesmas características ecológicas, está localizada na mesma bacia hidrográfica, mesma sub-bacia hidrográfica e no mesmo município. A área de compensação ora proposta está inserida no próprio terreno do empreendimento, e utilizará parte da área de preservação legal prevista no art. 31 da Lei 14.428/06. Esta forma de compensação é possível de acordo com o item 4.2 da Instrução de Serviço SISEMA Nº 02/2015: “*Considerando que o critério de compensação na proporção de 2:1, estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº 173/2004, é específico para o Estado de Minas Gerais, parte da área destinada a esta compensação poderá estar inserida nos 30% da área a ser preservada (§ 1º, do art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006), devendo no mínimo metade da área de compensação estar localizada fora da mesma*”. A área de compensação distribui-se na seguinte proporção: 1.515,00 m² (44,96%) na área de preservação e 1.855,00 m² (55,04%) na área remanescente, atendendo a IS SISEMA 02/2017, que determina que pelo menos 50% da área de compensação esteja localizada fora da área de preservação. O percentual oferecido é de 55,04%.

A área destinada à compensação apresenta a mesma fitofisionomia e estágio de regeneração. A área proposta como compensação através de Servidão Ambiental em caráter permanente, tem 3.370,00 m², pouco superior ao dobro da área de 1.680,00 m² que se pretende suprimir, atendendo-se assim às exigências da Portaria IEF 30/2015.



Figura 2. Imagem satélite, poligonal da área intervinda e compensação. Fonte PECF/2017

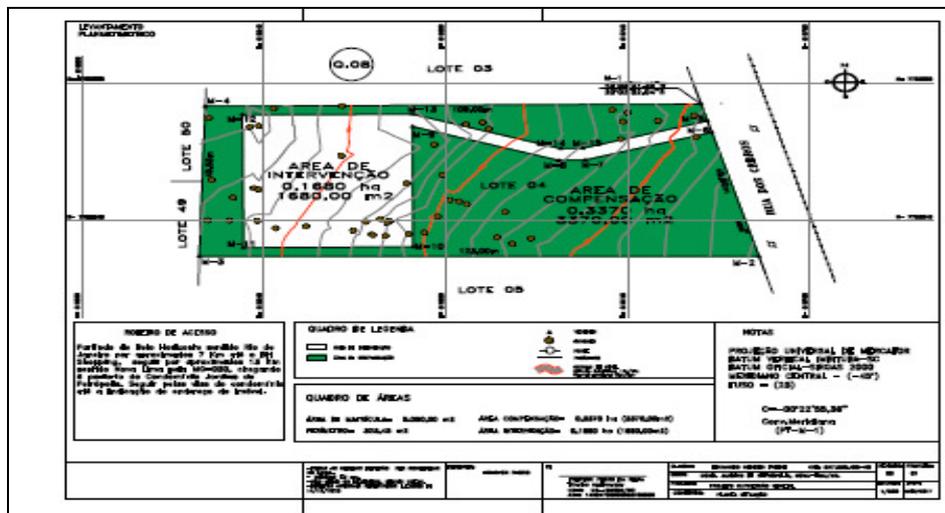


Figura 03 – Planta ilustrando a área de intervenção e compensação. Fonte PECF/2017



Fotos 05 e 06 - Ilustra a Área proposta para compensação. Fonte PECF/2017

A área foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens satélite do polígono encaminhado pelo empreendedor. Na seleção de pontos buscou-se amostrar



a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda, dentre outros. A área proposta faz conectividade com áreas de outros lotes que se encontram preservadas, formando assim um corredor ecológico.

A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428 de 2006, nos seus artigos 17 e 31, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

...

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

O Decreto Federal nº 6.660/2008, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou



II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Na mesma sub-bacia Rio das Velhas;
- ✓ No mesmo município de Nova Lima.
- ✓

O percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG prevê que para cada hectare de supressão, a compensação florestal proposta seja no mínimo o dobro da área suprimida. Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área a ser suprimida possui 0,1680ha ou 1.680 m² e a área proposta possui 0,3370 ha ou 3.370 m², atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida. A área está localizada na Bacia do Rio São Francisco e na sub-bacia do Rio das Velhas. Para a Compensação Florestal o proprietário propõe uma área de 0,3370 ha ou 3.370 m², através de servidão florestal/ambiental com averbação junto ao Cartório de Registro da Comarca de Nova Lima na matrícula n° 20.146.

2.5 - Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” da área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, sendo que a área proposta para compensação se encontra contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. Os dados estão consolidados no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a ser compensada (ha) 2:1	Área proposta		
Município: Nova Lima-MG				Município: Nova Lima-MG		
Sub-bacia: Rio das Velhas				Sub-bacia: Rio das Velhas		
Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional	Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional	
0,1680 ha ou 1680m ²	FESD	Médio	0,3370ha ou 3.370m ²	FESD	Médio	

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 0,3370 ha ou 3.370 m², contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. O referido fragmento se apresenta de forma adensada, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.



2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

O Art. 27 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

A nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seus artigos 1º e 2º, caracterizam os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 0,3370 ha ou 3.370 m², contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. O referido fragmento se apresenta de forma adensada, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão florestal/ambiental. A Servidão florestal proposta pelo empreendedor, em 0,3370 ha ou 3.370 m² de vegetação nativa ocupada pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, será instituída na Matrícula nº 20.146 do CRI da Comarca de Nova Lima/MG.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer opinativo conclui que a proposta apresentada de servidão florestal/ambiental do PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade às mesmas.

2.7 - Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia/estágio sucessional	Área	Fitofisionomia/estágio sucessional	Área	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
FESD Médio	0,1680 ha ou 1.680 m ²	FESD Médio	0,3370 ha ou 3.370 m ²	Rio Velhas	Lote 04 Quadra 08 Cond. Jardins de Petrópolis	Servidão Florestal/ Ambiental	SIM



3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pelo empreendedor com o fito de apresentar proposta de compensação por intervenção a ser realizada no bioma de Mata Atlântica, para fins de construção de residência unifamiliar.

Considerando-se o disposto na Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta que visa a compensar intervenção ser realizada dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica para o empreendimento referente ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF N° 09010000180/16/NRRA-BH. Infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta manteve correspondência com os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe os artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, pelo fato de se amoldarem à proporcionalidade de área e a Recomendação N° 005/2013 do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG; e observância quanto à localização referente à bacia hidrográfica e, ainda, as características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro da área suprimida. Os estudos demonstram que será suprimida vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 0,1680ha ou 1.680m² e ofertado a título de compensação uma área de 0,3370ha ou 3.370m². Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada no mesmo imóvel, portanto na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que as argumentações técnicas empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, informado no projeto executivo guardam conformidade com as aferições realizadas *in locu*.

A proposta compreende uma área de 0,3370ha ou 3.370m², contígua à área de intervenção, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão florestal/ambiental, instituída na Matrícula n° 20.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Lima.

Isto posto, consideramos que a proposta apresentada no PECF não encontra óbices legais e técnicos. Com isso opinamos pela aprovação.



4 - CONCLUSÃO

Consideramos que as análises técnica e jurídica realizadas constataram que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007, realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.

Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de intervenção ambiental sem AAF - PA N° 09010000180/16 – NRRA-BH.

Este é o parecer.

Smj.

Barbacena, 23 de junho de 2017

Equipe de análise	Cargo/formação	MA SP	Assinatura
Hélio Furquim Werneck Pires	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1020930-2	
Márcio de Fátima Milagres de Almeida	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1002331-5	
Rosemary Marques Valente	Assessoria Jurídica	1172281-6	

DE ACORDO:

Ricardo Ayres Loschi
Chefe do Escritório Regional Centro Sul